



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO N° 48/2025/SAPL.

Assunto: Análise de Projeto de Lei que cria crédito especial para devolução de recursos provenientes do Convênio nº 448/2024/PGE-DERADM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que tem como objeto a **abertura de crédito especial** no valor de **R\$ 255.808,60 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos)**, com a finalidade de devolver valores recebidos pelo Município em decorrência do **Convênio nº 448/2024/PGE-DERADM**, cuja execução demandou a necessidade de restituição parcial dos recursos.

A Procuradoria Jurídica é instada a manifestar-se quanto à **legalidade** da proposta, à luz da **Lei nº 4.320/64**, bem como quanto à **constitucionalidade**, em conformidade com a **Constituição Federal de 1988**.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1 - Legalidade - Natureza do crédito especial.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, disciplina em seu **artigo 40** que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

*"Art. 40. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

O crédito especial é definido no **artigo 41, II**, da referida lei, como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, vejamos:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...);

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No presente caso, a devolução de recursos provenientes de convênio não estava prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual se mostra juridicamente correta a abertura de **crédito especial**, a fim de criar a dotação orçamentária necessária para dar cumprimento à obrigação de restituição.

Cumpre ainda observar que o **artigo 43 da Lei 4.320/64** exige a indicação da fonte de recursos que dará cobertura ao crédito especial. Assim, a legalidade do ato depende da adequada demonstração, por parte do Executivo, da origem dos recursos que suportarão a devolução, o que deverá constar do projeto de lei ou de seus anexos.

Portanto, **sob a ótica da Lei nº 4.320/64, a medida mostra-se legal**, desde que observada a previsão de recursos disponíveis e o respeito às normas orçamentárias vigentes.

2 - Da Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu **art. 165**, estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias e a exigência de autorização legislativa para modificação do orçamento. A proposta atende aos preceitos constitucionais, sendo observados os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e transparência da administração pública** (art. 37, *caput*, da CF/88).

Ademais, a devolução de recursos de convênio configura obrigação legal do ente público e atende aos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

(art. 37, caput, CF), sendo vedado ao Município manter em seus cofres valores que não lhe pertencem.

A iniciativa, portanto, está em consonância com a Constituição, respeitando a competência da Câmara Municipal em autorizar abertura de crédito especial (art. 30, I, CF/88, combinado com art. 165, § 8º, CF/88).

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei que visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 255.808,60 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos), destinado à devolução de valores recebidos em decorrência do **Convênio nº 448/2024/PGE-DERADM**, desde que acompanhada da devida indicação da fonte de recursos, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e com o art. 167, V, da Constituição Federal.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 03 (três) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 120 de agosto de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Assessor Jurídico II - OAB/RO 6.891

Portaria 103/25GPCMSMG-RO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO